



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393973-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que são agravantes ELAINE CRISTINA FERRAZ e MARCELO JESUS BRITO, são agravados COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11750

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393973-62.2024.8.26.0000

COMARCA: FERNANDÓPOLIS – 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: ELAINE CRISTINA FERRAZ E MARCELI JESUS

BRITOAGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A E OUTROS

JUIZ: HEITOR KATSUMI MIURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM DECISÃO ANTERIOR SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AGRAVANTE QUE JUSTIFIQUE A MEDIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL 11.608/2003 NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ELAINE CRISTINA FERRAZ E MARCELI JESUS BRITO**, contra a r. decisão de fls. 165, proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas que movem contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A E OUTROS.**, por meio da qual foi indeferido o diferimento das custas judiciais.

Alegam os agravantes que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento. Afirmam que o diferimento do recolhimento das custas até o término da ação é medida que visa resguardar o acesso à Justiça. Buscam a tutela antecipada para a concessão do benefício da gratuidade ou, alternativamente, a concessão do efeito suspensivo a fim de sobrestar a decisão recorrida. Pleiteiam a reforma da decisão recorrida.

Efeito suspensivo concedido às fls. 08/09, determinando a juntada de documentos para análise do pedido de gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Certificado o decurso de prazo às fls. 12.

Recurso tempestivo e sem recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 18/21, pelo improvimento.

É o relatório.

Há questão que impede o conhecimento de parte do recurso, e, na parte conhecida, não merece ser provido.

Na origem, trata-se de ação promovida por **ELAINE CRISTINA FERRAZ E MARCELO JESUS BRITO** contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A E OUTROS**, objetivando a de repactuação de dívidas que os autores tem com os réus.

De proêmio, observo que os autores tiveram a benesse indeferida pela decisão de fls. 156 dos originários, nos seguintes termos:

2) Considerando a documentação apresentada renda suficiente, além de bens, notadamente os de fls. 118 e 146/155, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo os Autores comprovarem nos autos o recolhimento das custas processuais e de citação. Prazo: 10 dias.

Referida decisão foi disponibilizada no DJE de 01/11/2024, tendo decorrido o prazo recursal em 02/12/2024 e, portanto, restando preclusa a oportunidade de recorrer desta decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posteriormente, os agravantes formularam pedido de diferimento das custas (fls. 160/161), que foi indeferido pela decisão de fls. 165, contra o que se insurgem, ai sim, tempestivamente.

Pois bem, os documentos apresentados na origem denotam que o agravante percebe cerca de R\$ 180.000,00 anuais de salário por sua atividade CLT, além de ser sócio de Pessoa Jurídica, não havendo informações nas declarações a respeito de valores que recebe desta. Em relação à autora, não apresentou documentos na origem e tampouco neste agravo.

Em análise aos documentos apresentados, verifico que não há elementos que justifiquem o diferimento das custas pleiteado, pelos fundamentos anteriores e também porque intimados, os agravantes não apresentaram os documentos solicitados, situação que afasta por completo a presunção de necessidade do diferimento das custas.

Nesse sentido são os julgados deste Tribunal em casos análogos:

“Assistência judiciária gratuita Pessoa física - Cabimento, em princípio, da concessão do benefício, desde que evidenciada a necessidade da obtenção do favor legal Necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita não evidenciada no caso Diferimento das custas Inadmissibilidade Requisitos não configurados, nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Decisão mantida Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039124-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2023; Data de Registro:

16/03/2023)

Embargos à execução. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de demonstração da efetiva impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Ausência. Diferimento do pagamento das custas para o fim do processo exige a comprovação da ausência de condição financeira.. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000722-51.2022.8.26.0291; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)”

Inegável, portanto, que não comprovada situação financeira que justifique o diferimento das custas.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, na parte conhecida.

CÉSAR ZALAF
Relator